



MPV 759  
00517

EMENDA Nº  
/

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ____/____/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016
------------------------	-----------------------------------

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) NILTO TATTO	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA

### *Redação Original*

“Art. 66. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.”

### *Redação Modificada*

“Art. 66. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.”*

## JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende com essa Emenda é suprimir a expressão **onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor.**

DE fato, SEMPRE é possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor com a modernas técnicas de aplicadas à engenharia topográfica.

Contudo, esse dispositivo, que já existe na redação original dada pela Medida Provisória nº. 2220/01 vem sendo fundamento para indeferimento de pedidos judiciais de pedido de concessão de uso

CD/17186.31565-87

especial para fins de moradia. Em regra, os juízos alegam que não cabe concessão de uso especial coletiva, posto que HÁ POSSIBILIDADE de identificar o terreno ocupado por cada possuidor. Ora, sempre será possível se aferir a parte ocupada pelos possuidores.

Deste modo, a presente Emenda visa à corrigir a redação do dispositivo indicado para que se dê plena aplicabilidade ao mesmo, sem ambiguidades na aplicação da lei pelos Magistrados.

_____/_____/_____ DATA	DEPUTADO NILTO TATTO
---------------------------	----------------------

